

Comentários sobre a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura - AIRC

Anderson Ricardo Fogaça¹ e Gustavo Swain Kfour²

Resumo

Este artigo comenta aspectos relevantes da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura – AIRC prevista no art. 30 da Lei das Inelegibilidades – Lei Complementar 64/1990, conforme a jurisprudência do c.Tribunal Superior Eleitoral.

Palavras-chaves: Ação de Impugnação de Registro de Candidatura - AIRC, Registro de Candidatura, Lei das Inelegibilidades, Lei Complementar n. 64/1990, inelegibilidades, causas de inelegibilidades, incompatibilidades, elegibilidades.

Abstract

This article comments on relevant aspects of the Action to Challenge the Candidacy Registration – AIRC provided for in art. 30, of the Ineligibility Law – Complementary Law 64/1990, in accordance with the jurisprudence of the c.Superior Electoral Court.

Keywords: Application Registration Challenge Action - AIRC, Application Registration, Ineligibility Law, Complementary Law n. 64/1990, ineligibility, causes of ineligibility, incompatibilities, eligibility.

Sobre os autores

1- Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Mestre em Direito pelo Centro Universitário Internacional. Professor da Escola da Magistratura do Paraná (EMAP) e da Escola Judicial do Paraná (EJUD-PR). Diretor da Escola Judiciária Eleitoral do Paraná. Desembargador Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJ/PR e Membro do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná – TRE/PR. E-mail: (anrf@tjpr.jus.br). ID Lattes: 9343656785887913 (<http://lattes.cnpq.br/9343656785887913>).

2- Advogado especializado no âmbito do Direito Público, com atuação em diversos Estados da Federação nas áreas do Direito Constitucional, Administrativo e Eleitoral; Mestre em Direito do Estado pelas Faculdades Integradas do Brasil – UniBrasil; Doutor em Direito do Estado pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC; Pós-Doutor pelo “The Mediterranean International Centre for Human Rights Research” – MICHRR, da Universidade Mediterrânea de Reggio Calabria / Itália e Pós-Doutor pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. E-mail: gustavokfour@icloud.com. ID Lattes: 0105868539336250 (<http://lattes.cnpq.br/0105868539336250>).

Introdução

A *Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura - AIRC* constitui instrumento dirigido à instauração da devida sindicância, perante a Justiça Eleitoral, acerca da aptidão dos candidatos concorrerem a cargos eletivos, sob as regras do processo democrático.

É sabido que o papel precípua da Justiça Eleitoral é garantir o processo pelo qual os cidadãos designam seus representantes para as funções de governo no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo. As seguintes disposições constitucionais (arts. 1º, 5º, 14, 17, 118 c/c 121) e legais (Leis Federais n. 4.737/65, 9.504/97 e 9.096/95) incumbem ao Poder Judiciário Eleitoral a tarefa de garantir a livre expressão das ideias políticas, das propostas e das plataformas pelos candidatos, com suporte nos programas de cada Partido Político, que são apresentados para a adesão popular no momento das eleições.

Do *processo democrático* emerge a essência da *democracia*, ou seja, a participação. O termo “*democracia*” foi originalmente cunhado pela teoria política da Grécia Antiga como “governo do povo” (*demos* = povo, *kratein* = governo). Seu significado foi absorvido pela teoria política da civilização ocidental, destacando a participação dos governados no governo, tendo o valor da liberdade o sentido de participação cidadã (KELSEN, 2000, p. 140).

Nesta perspectiva, governo do povo pressupõe a participação direta ou indireta dos cidadãos, cujo exercício “*decorre das decisões majoritárias de uma assembleia popular ou de um corpo, corpos de indivíduos ou mesmo de um indivíduo eleito; em que da representação deriva a relação entre o eleitorado e os eleitos*” (MARSHALL, 1967, pp. 141/142).

Segundo Kelsen, “*a participação no governo, ou seja, na criação e aplicação das normas gerais e individuais da ordem social que constitui a comunidade, deve ser vista como característica essencial da democracia*”. No âmbito da democracia representativa, em que a participação se dá de forma indireta, ou mesmo no âmbito da democracia participativa, em que a participação é direta, a representação contempla um “*processo, no sentido de um método específico de criar e aplicar a ordem social que constitui a comunidade, que é o critério deste sistema político chamado democracia*” (KELSEN, 2000, p. 142).

A Justiça Eleitoral exerce um papel fundamental na construção democrática, ao garantir a expressão mais genuína da vontade

popular, em caráter decisório (SCHMITT, 1972, p. 261). Sua atuação é notavelmente peculiar, assumindo funções administrativas, consultivas, regulamentares e judicantes em prol da democracia (KFOURI, 2018, *online*, p. 230).

Sob tal relevantíssima tarefa constitucional, desde 1932 a Justiça Eleitoral têm se firmado como uma das instituições nacionais de maior credibilidade no país, desde a alta capacidade técnica de seus Quadros, a notória eficácia de seus procedimentos especializados, até os exemplos positivos de proclamação de pleitos eleitorais legitimados pelo procedimento e pela vontade manifesta pelos cidadãos brasileiros.

A seu turno, as eleições podem ser definidas como uma etapa do *processo democrático* de designação dos agentes políticos, em que os pretendentes atuam para convencer os eleitores a votar em si ou em seus partidos políticos e federações³; o que consumará a adesão à determinada plataforma eleitoral e ao(s) programa(s) partidário(s).

Antes das eleições, porém, há etapas prévias. A atuação da Justiça Eleitoral antecede ao momento do processo eleitoral propriamente dito, perpassando pela etapa dos *atos preparatórios*⁴, e pela sindicância acerca da aptidão dos sujeitos registrados candidatos de concorrerem ao pleito. Estes devem obter o deferimento de seu registro anteriormente à diplomação - mesmo podendo exercer os atos de campanha eleitoral (art. 16-A, LE⁵).

3. Art. 19. Os partidos políticos, as federações e as coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de suas candidatas e de seus candidatos até as 19 (dezenove) horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 11, caput). Resolução / TSE n. 23.675/2021.

4. Vide-se o procedimento *qualificação e inscrição* do eleitor / *alistamento eleitoral* – art. 42, do Código Eleitoral.

5. Lei das Eleições (Lei Federal n. 9.504/1997).

Para tal, dispõe de instrumentos de sindicância e controle, tendentes a garantir que os concorrentes ao pleito restem aptos sob as perspectivas normativas, a partir o disposto no art. 14, §9º, da Constituição Federal, conjugado com o art. 3º, da Lei Complementar 64/1990, que institui a *Ação de Impugnação de Registro de Candidatura – AIRC*.

Pela delegação fixada pelo art. 14, §9º, da Constituição Federal, a Lei Complementar n. 64/1990 define as “*hipóteses de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta*”.

A sua leitura jurídica deve partir de uma perspectiva interpretativa das normas legais com base nos parâmetros derivados da racionalidade empregada a partir da *Constitucionalização do Direito* (BARROSO, 2004), conformada desde a doutrina (SCHIER, 1999), até a jurisprudência⁶, que concebe que o sistema permite a ampliação do rol de legitimados ativos para a AIRC, a fim de tornar máxime a fiscalização, pelos “*mecanismos de defesa da higidez, da lisura e da fiscalização do processo eleitoral, prestigiando a máxima efetividade da busca pela normalidade e pela legitimidade das eleições*” (REspEl - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060059862 - ARAPONGAS – PR/ 0600598-62.2020.6.16.0061, rel. Min Alexandre de Moraes).

6. No mesmo sentido, o ex. Supremo Tribunal Federal, na ADPF n. 378, de Rel. do Min. Edson Fachin afirma que, da “*filtragem constitucional*” deriva a necessidade de que “*o ordenamento jurídico seja lido utilizando-se as normas constitucionais como filtro*”. Conforme o Min. Luís Roberto Barroso, a interpretação do Direito sob a perspectiva constitucional pressupõe: “*um modo de olhar e interpretar todos os demais ramos do direito. (...) toda a ordem jurídica deve ser lida e apreendida sob a lente da Constituição, de modo a realizar os valores nela consagrados. Como antes assinalado, a constitucionalização do direito infraconstitucional não tem como sua principal marca a inclusão na Lei Maior de normas próprias de outros domínios, mas, sobretudo, a reinterpretação de seus institutos sob uma ótica constitucional. (Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito – o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil).*”

A Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura - AIRC, tal como instrumento processual eleitoral típico, é prevista no art. 3º, da Lei Complementar n. 64/1990 e detém por objeto a oposição ao pedido de registro de candidato(s) a cargos eletivos.

Nesta senda, o conteúdo do estudo deste singelo escrito contempla os aspectos relevantes correlacionados ao instrumento, tais como o seu arquétipo, a legitimidade ativa e passiva para a sua deflagração, o seu objeto e algumas fontes para a exploração. A pesquisa contempla os métodos dedutivo e descritivo, sob as fontes normativa e jurisprudencial. O método dedutivo trabalha na estruturação dos fatos de maneira coerente, partindo da busca racional e lógica, passando pela análise do material jurídico disponibilizado neste artigo até o estabelecimento da conclusão específica e a aplicação do método descritivo consta das menções dadas pela observação e registro das variáveis constantes nos documentos normativos citados.

2.A natureza do ato de impugnar no Direito Eleitoral

Nas diversas fases do processo eleitoral, tanto antes quanto depois de uma decisão ou da prática de um ato, é possível apresentar uma medida preparatória: a impugnação, entendida como um “ato de oposição, contradição, refutação” (COSTA, 2004, p. 53), seja de forma verbal ou escrita, para que seja registrada na ata dos trabalhos sob a presidência de uma Junta Eleitoral - em eleição municipal -, do Tribunal Regional Eleitoral - em eleição estadual -, ou do c. Tribunal Superior Eleitoral - em eleição nacional -, com o objetivo de alcançar efeitos mediatos ou imediatos⁷.

Tito Costa apresenta exemplos, tais como a *impugnação* por um fiscal de partido, no ato da votação, acerca da identidade de um eleitor que ainda não votou, ou ainda antes da apuração, em face de ato que possa comprometer a votação⁸.

Este autor leciona que a *impugnação* tem como referente a preclusão, uma vez que é oposta para evitar-se a consumação de um ato. Por efeitos

7. *Ib.*

8. *Ib.*

mediatos, na senda do art. 171, do Código Eleitoral⁹, pode-se elencar o Recurso contra a apuração de votos, que somente será admitido quando tiver sido oposta a *impugnação*, perante a Junta¹⁰.

A *Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura - AIRC*, portanto, é um dos instrumentos - neste caso típico, daqueles passíveis de emprego no processo eleitoral.

3.A Impugnação ao Registro de Candidatura

Em primeiro plano, caberia a seguinte pergunta: quem poderá ser candidato?

O e. Tribunal Regional Eleitoral do Pará responde que “*qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, desde que atenda às condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade e não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade*”¹¹. Por sua vez, o e. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná responde que “*para se candidatar aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador, as candidatas e os candidatos devem estar atentos aos critérios de elegibilidade, definidos pela Constituição Federal de 1988, além de não apresentarem nenhuma causa de inelegibilidade que os impeça de disputar as vagas, conforme a Lei de Inelegibilidade (LC n° 64/90)*”¹².

9. Art. 171. Não será admitido recurso contra a apuração, se não tiver havido impugnação perante a junta, no ato da apuração, contra as nulidades arguidas. Art. 223. A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela junta, só poderá ser arguida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional. § 1º Se a nulidade ocorrer em fase na qual não possa ser alegada no ato, poderá ser arguida na primeira oportunidade que para tanto se apresente. § 2º Se se basear em motivo superveniente deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de 2 (dois) dias. § 3º A nulidade de qualquer ato, baseada em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser arguida.

10. *Ib.*

11. *In:* (<https://www.tre-pa.jus.br/eleicoes/eleicoes-antiores/eleicoes-2018/portal-do-candidato-2018/informacoes-gerais-sobre-elegibilidade-inelegibilidade-e-incompatibilidades>).

12. *In:* (<https://www.tre-pr.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Janeiro/conheca-as-regras-de-elegibilidade-para-concorrer-aos-cargos-de-prefeito-vice-prefeito-e-vereador>).

Em segundo plano, “*na expressa dicção do texto legal, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade*¹³”. A jurisprudência do c. TSE evoluiu para reconhecer que as “*alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, sejam as que afastem a inelegibilidade ou a eventual ausência de condição de elegibilidade, devem ser admitidas*”.

Por força do art. 11, §10, da Lei das Eleições – Lei Federal n. 9.504/97, “*as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade*¹⁴”.

Nestes termos é a jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. FATO SUPERVENIENTE APÓS A DIPLOMAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/PA quanto ao indeferimento do registro de candidatura da agravante ao cargo de vereador de Oeiras do Pará/PA nas Eleições 2020, haja vista ausência de condições de elegibilidade (quitação eleitoral e filiação partidária) devido à suspensão de direitos políticos por condenação criminal transitada em julgado (art. 15, III, da CF/88).

2. Nos termos do art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, “As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade”.

13. *Ib.*

14. Diga-se que eventual inelegibilidade superveniente ao registro deve ser alegada e apreciada na Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME ou Recurso Contra a Diplomação – RCD (Ac. 2.770/2001, Min. Fernando Neves).

3. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, reafirmada para as Eleições de 2020, os fatos supervenientes que repercutam na elegibilidade podem ser apreciados inclusive em sede extraordinária, desde que ocorridos antes da diplomação, momento a partir do qual se estabilizam as relações jurídico-eleitorais referentes aos feitos de registro de candidatura.

4. Na espécie, conforme a moldura fática do aresto regional, a agravante teve seu registro de candidatura indeferido por estar com seus direitos políticos suspensos devido a condenação criminal transitada em julgado. E, em 9/3/2021, nos autos do Recurso em Habeas Corpus 140.784/PA, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a prescrição da pretensão punitiva quanto a esse crime.

5. Todavia, a referida decisão não é apta a interferir retroativamente no processo de registro de candidatura, porquanto foi proferida após a data da diplomação.

6. Um entendimento contrário “significaria eternizar o processo eleitoral, em notória afronta aos princípios da celeridade e da soberania popular, e, ainda, ao Estado Democrático de Direito” (REspe 70–12/PE, redatora para acórdão Min. Rosa Weber, DJE de 22/2/2018).

7. Ademais, não se aplica ao caso o entendimento de caráter excepcional firmado por este Tribunal no ED–RO 0604175–29/SP, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 6/5/2019, no qual se considerou alteração superveniente advinda após o termo final para diplomação, consistente em decisão liminar proferida em 30/1/2019, como apta ao afastamento da causa de inelegibilidade.

8. No paradigma, assentou-se a presença das seguintes circunstâncias a justificar o caráter excepcional do provimento, as quais não estão presentes na hipótese dos autos: “i) o pedido de registro foi deferido na instância originária e o recurso ordinário somente teve julgamento concluído pelo Tribunal Superior Eleitoral em 19.12.2018, data final para a diplomação dos eleitos, momento em que houve a modificação da situação jurídica do candidato, com a reforma da decisão regional e o indeferimento do seu pedido de registro; ii) um dia antes (18.12.2018), o candidato chegou a ser diplomado pelo Tribunal Regional Eleitoral, antes da conclusão do julgamento do pedido de registro na instância ordinária revisora”.

9. Agravo interno a que se nega provimento. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060010760, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 171, Data 16/09/2021).

A matéria queda, inclusive, sumulada pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral:

Súmula-TSE nº 43

As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade (*Súmula-TSE nº 43*).

O termo final para a apreciação dos fatos de inelegibilidade superveniente que repercutam no registro poderão ser apreciados até o ato da diplomação do eleito:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. PREFEITO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, e, DA LC Nº 64/1990 CONFIGURADA. REVISÃO CRIMINAL. LIMINAR INDEFERIDA. JULGAMENTO FAVORÁVEL ATÉ A DIPLOMAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. DESPROVIMENTO.

1. Consoante explicitado na decisão agravada, tem-se que na hipótese incide o óbice da Súmula nº 30/TSE, haja vista que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem – de que as alterações previstas no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 têm limite temporal para serem conhecidas – está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior segundo a qual, consideradas a observância ao princípio da segurança jurídica e as especificidades do processo eleitoral, a data de diplomação constitui termo final para que sejam conhecidas as modificações supervenientes ao registro aptas a fulminar os efeitos decorrentes da inelegibilidade.

2. Inexiste falar em obstaculização do acesso à prestação jurisdicional e falta de fundamentação a partir de uma visão ultrapassada e divorciada de análise sistemática do princípio da legalidade, já que no

pronunciamento impugnado prestigiou-se o sistema de precedentes, no qual se adotam soluções uniformes para situações análogas.

3. Na espécie, não consta dos autos notícia sobre obtenção de liminar ou julgamento favorável ao agravante da revisão criminal a que se referiu, nem até a data da diplomação nem até o presente momento, de maneira que permanece hígida a inelegibilidade, ante a incidência da causa prevista no art. 1º, I, e, da Lei nº 9.504/1997.4. Agravo interno a que se nega provimento. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060022788, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 159, Data 27/08/2021). Grifo nosso.

Súmula-TSE nº 70

O encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97¹⁵.

A seu turno, o art. 3º, da Lei Complementar n. 64, de 18/05/1990, institui o instrumento, a *Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura - AIRC*, com a redação:

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da

15. Vide-se: Súmula-TSE nº 13 / Não é auto-aplicável o § 9º do art. 14 da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 4/94; Súmula-TSE nº 38 / Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária; Súmula-TSE nº 39 / Não há formação de litisconsórcio necessário em processos de registro de candidatura; Súmula-TSE nº 45 / Nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa; Súmula-TSE nº 47 / A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito; Súmula-TSE nº 49 / O prazo de cinco dias, previsto no art. 3º da LC nº 64/90, para o Ministério Público impugnar o registro inicia-se com a publicação do edital, caso em que é excepcionada a regra que determina a sua intimação pessoal; Súmula-TSE nº 53 / O filiado a partido político, ainda que não seja candidato, possui legitimidade e interesse para impugnar pedido de registro de coligação partidária da qual é integrante, em razão de eventuais irregularidades havidas em convenção.

publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

§ 1º A impugnação, por parte do candidato, partido político ou coligação, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária.

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).

Quanto à legitimidade ativa, podem propor AIRC¹⁶, qualquer candidata ou candidato, partido político, federação e/ou coligação (nas eleições majoritárias), e, de forma concomitante, o Ministério Público Eleitoral – MPE (art. 40, da Resolução n. 23.609/2019 - TSE, com redação pela Resolução n. 23.675/2021 - TSE).

Quanto à coligação partidária e, agora, a federação¹⁷, o art. 96, da Lei Federal n. 9.504, confere ampla legitimidade para impugnarem o registro de candidatura de chapa majoritária ou mesmo registro de candidato à eleição proporcional, tal como bem esclarece a jurisprudência do c. TSE no *Respe n. 0600175-45.2020.6.16.0177 – Paraná*.

Deste julgado giza-se oportuna citação do voto do Ministro Luís Roberto Barroso – no RCAND 0600903-50 – 10.9.2018 – em que *“entendeu cabível, em Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, a propositura da ação impugnatória por impugnante, cujo cargo não era da mesma natureza do pleiteado pelo candidato impugnado, tendo entendido, ainda, ser desnecessário que os candidatos concorressem”*:

(...). Em relação às impugnações, afasto a alegação de ilegitimidade ativa de Pedro Geraldo Cancian Lagomarcino Gomes, candidato a Deputado Estadual, para apresentar impugnação, e deixo de acolher a tese manifestada no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) no sentido de que o direito de impugnação pressupõe que a candidatura do impugnante pertença à circunscrição eleitoral do impugnado. Nos termos do art. 30 da LC no 64/1990, “caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5

16. 5 (cinco) dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro.

17. Art. 6-A, da Lei 9.504/1997 e art. 11-A, da Lei 9.096/1995.

(cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada”. Não tendo a lei limitado a legitimidade ativa dos candidatos impugnantes, penso que não cabe à Justiça Eleitoral fazê-lo. Até mesmo porque isso restringiria demasiadamente a possibilidade de apresentação de impugnações em eleições presidenciais, tendo em vista que apenas os candidatos aos cargos de Presidente e Vice-Presidente seriam parte legítima para impugnar os registros de candidatura. Nesse sentido é a jurisprudência tradicional do TSE, que tem afirmado que a legitimidade para a propositura de ação de impugnação independe do cargo disputado (RO no 161660, Rel. Min. Arnaldo Versiani, j. em 31.8.2010; REspe no 36150, Rel. Min. Henrique Ribeiro de Oliveira). Grifo nosso.

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). CARGO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DRAP. COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA. HABILITAÇÃO. ART. 47 DA RES.–TSE N. 23.609/2019. IMPUGNAÇÃO. ABUSO DE PODER. EVENTOS FESTIVOS ANTERIORES AO REGISTRO. ARTISTAS. MANIFESTAÇÕES ESPONTÂNEAS E FAVORÁVEIS. DISPÊNDIO DE RECURSOS PÚBLICOS. SINDICÂNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N. 13/TSE. ART. 1º, I, E, 1 E 6, DA LC N. 64/90. INEXISTÊNCIA DE TÍTULOS JUDICIAIS CONDENATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. REQUISITOS FORMAIS DO REGISTRO DE CANDIDATURA OBSERVADOS. DOCUMENTAÇÃO COMPLETA. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. PREENCHIMENTO INTEGRAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. 1. Nos termos do art. 47 da Res.–TSE n. 23.609/2019, o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), que constitui o processo principal, foi julgado pelo TSE, tendo sido a coligação declarada habilitada para as eleições de 2022. 2. O art. 3º, caput, da Lei Complementar n. 64/90 prevê expressamente que qualquer candidato poderá, no prazo legal, impugnar o registro de candidatura em petição fundamentada. Não há, portanto, limitação legal de que somente candidatos que concorram na mesma circunscrição eleitoral e ao mesmo cargo eletivo detenham legitimidade ativa para a formalização da impugnação. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. 3. O processo de registro de candidatura não é seara vocacionada à sindicância de eventuais práticas de abuso de poder, que devem ser apuradas nas ações eleitorais próprias. 4. O enunciado n. 13 da Súmula do TSE estabelece que “não é autoaplicável o § 9º do art. 14 da Constituição, com a redação da Emenda de Revisão n. 4/94”. Logo, a inadequação da vida pregressa de candidato, para fins de aferição da sua capaci-

dade eleitoral passiva – que constitui direito fundamental –, não dispensa prévia e expressa definição da hipótese em lei complementar, notadamente a título de causa de inelegibilidade. 5. A incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, e, da LC n. 64/90, nos crimes que especifica, demanda inexorável condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde que não suspensos os seus efeitos pelo órgão recursal competente, o que não se verifica na espécie, conforme certidões criminais acostadas aos autos. 6. Descabe à Justiça Eleitoral se imiscuir nos pronunciamentos emanados dos órgãos judiciais aos quais atribuída competência decisória para o julgamento de ações penais comuns. Inteligência do enunciado n. 41 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral. 7. A impugnação genérica não constitui, à luz do texto constitucional, óbice legal à registrabilidade da candidatura, denotando, especialmente em face de entendimento há muito sumulado por este Tribunal, o caráter temerário da iniciativa. 8. A notícia de inelegibilidade apresentada após o prazo legal do edital de que trata o art. 34 da Res.–TSE n. 23.609/2019 é incognoscível. De todo modo, no caso concreto, a impugnação ofertada engloba os argumentos deduzidos na notícia de inelegibilidade, os quais, analisados, foram rechaçados. 9. Observadas as formalidades da Res.–TSE n. 23.609/2019, reputando-se ausente causa de inelegibilidade e preenchidas as condições de elegibilidade, deve o pedido de registro ser acatado. 10. Impugnação julgada improcedente. Notícia de inelegibilidade não conhecida. Requerimento de registro de candidatura deferido. (REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600696-12.2022.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: PSESS - Publicado em 08/09/2022). Grifo nosso.

Deste julgado giza-se que o c. TSE (Súmula 13), não reconhece como “*autoaplicável o § 9º do art. 14 da CF*”, no que toque à vedação do registro de candidato pela “*inadequação da vida pregressa de candidato, para fins de aferição da sua capacidade eleitoral passiva*”, que “*não prescinde de prévia e expressa definição da hipótese em lei complementar*”, dada a natureza de direito fundamental à inelegibilidade.

Ao ampliar as hipóteses de conhecimento pela Justiça Eleitoral das causas de restrição de acesso ao sufrágio passivo, a favor do interesse público e da higidez do pleito, o c. TSE admite, no prazo de impugnação ao registro, a mera notícia de *inelegibilidade*¹⁸:

18. Art. 34. Depois de verificados os dados dos processos, a Justiça Eleitoral deve providenciar imediatamente a publicação do edital contendo os pedidos de registro para ciência das(os) interessadas(os) no DJe (Código Eleitoral, art. 97, § 1º).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/1990. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU DE NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. ATUAÇÃO VINCULADA À MANIFESTAÇÃO DO MPE. PRECLUSÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DEFERIR PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. 1. Cuida-se de requerimento de registro de candidatura de Aurélio José Cláudio ao cargo de vereador pelo Município de Campinas/SP nas eleições de 2020. 2. Não houve impugnação ao pedido, tampouco notícia de inelegibilidade. 3. O MPE, em parecer ofertado perante o Juízo eleitoral, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, sob o argumento de que incide a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, que estaria consubstanciada na desaprovação das contas do candidato pelo TCE/

§ 1º Da publicação do edital previsto no caput deste artigo, correrá: I - o prazo de 2 (dois) dias para que a pessoa escolhida como candidata em convenção requeira individualmente o registro de sua candidatura, caso o partido político, a federação ou a coligação não o tenha requerido, na forma prevista no art. 29 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 4º); (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021) II - o prazo de 5 (cinco) dias para que as legitimadas e os legitimados, inclusive o Ministério Público Eleitoral, impugnem os pedidos de registro de partidos, federações, coligações, candidatas e candidatos (LC nº 64/1990, art. 3º, e Súmula nº 49/TSE); (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021) III - o prazo de 5 (cinco) dias para que qualquer cidadã ou cidadão apresente notícia de inelegibilidade. § 2º Decorrido o prazo a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo e havendo pedidos individuais de registro de candidatura, será publicado edital no DJe, passando a correr, para esses pedidos, o prazo de cinco dias para impugnação e notícia de inelegibilidade. § 3º Não havendo impugnação ao DRAP ou ao registro da candidata ou do candidato, a servidora ou o servidor do Cartório Eleitoral ou da Secretaria certificará o decurso do prazo do inciso II do § 1º nos respectivos autos. Grifo nosso. Art. 40. Cabe a qualquer candidata ou candidato, partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, impugná-lo em petição fundamentada (LC nº 64/1990, art. 3º, caput). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021) § 1º A impugnação ao registro de candidatura exige representação processual por advogada ou advogado devidamente constituída(o) por procuração nos autos e será peticionada diretamente no PJe, nos mesmos autos do pedido de registro respectivo. § 1º-A Constatada ausência ou irregularidade na representação processual da parte impugnante, o cartório ou a secretaria a intimará, de ofício, para que, no prazo de 3 (dias), regularize a falha. (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)

SP, à época em que exercia o cargo de presidente da Câmara dos Vereadores de Campinas/SP. 4. O requerimento de registro de candidatura foi indeferido nas instâncias ordinárias, com base na incidência da referida inelegibilidade. 5. A legislação eleitoral permite a impugnação ao pedido de registro de candidatura por qualquer candidato, partido político, coligação ou pelo Ministério Público, no prazo de 5 dias da publicação do pedido (art. 3º da Lei de Inelegibilidade e art. 34, § 1º, II, da Res.–TSE nº 23.609/2019), e, no mesmo prazo, a apresentação de notícia de inelegibilidade em Juízo por qualquer cidadão (art. 34, § 1º, III, da Res.–TSE nº 23.609/2019). 6. Diante da ausência de impugnação ou notícia de inelegibilidade, cabe ao Juízo eleitoral, de ofício, reconhecer eventual ausência de alguma das condições de elegibilidade ou incidência de causa de inelegibilidade, oportunizando ao candidato o exercício do direito de defesa (art. 36, § 2º, da Res.–TSE nº 23.609/2019). 7. Segundo o art. 37 da Res.–TSE nº 23.609/2019, após a intimação do interessado sobre o possível impedimento de sua candidatura, reconhecida de ofício pelo magistrado é que o MPE será intimado para se manifestar nos respectivos autos, nas hipóteses em que não há impugnação ou notícia de inelegibilidade. 8. Na espécie, o Juízo eleitoral vinculou a sua atuação a uma manifestação do MPE, isto é, agiu por provocação, e, assim, conheceu de uma notícia de inelegibilidade apresentada fora do prazo

§ 1º-B Desatendida a intimação de que trata o § 1º-A deste artigo, a impugnação será conhecida como notícia de inelegibilidade, passando a candidata, o candidato, o partido político, a federação ou a coligação que a apresentou à condição de mera(o) noticiante. (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 2º A impugnação, por parte da candidata, do candidato, do partido político, da federação ou da coligação, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido (LC nº 64/1990, art. 3º, § 1º). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 3º Não pode impugnar o registro a(o) representante do Ministério Público que, nos 2 (dois) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido político ou exercido atividade político-partidária (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, § 2º, c/c Lei Complementar nº 75/1993, art. 80).

§ 4º A(O) impugnante deve especificar, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis) (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, § 3º). Resolução / TSE n. 23.609/2019. Vide: (Ac. de 29.4.2021 no AgR-ED-REspEl nº 060009354, rel. Min. Edson Fachin.); (Ac. de 30.9.2004 no AgRgREspe nº 22712, rel. Min. Gomes de Barros. – “... notícia de inelegibilidade, por ser questão de ordem pública, pode ser conhecida pelo juiz ou pelo Tribunal Regional ao apreciar recurso em sede de registro de diplomação (art. 44, Resolução/TSE n. 21.608/2004 ...)”; (Ac. de 20.9.2002 no REspe nº 20267, rel. Min. Sepúlveda Pertence.); (Ac. de 20.9.2002 no REspe nº 20060, rel. Min. Sálvio de Figueiredo.); e, (Ac. nº 12375 no RESPE nº 9688, de 1º.9.92, rel. Min. Sepúlveda Pertence.).

e por quem tinha legitimidade para propor impugnação ao pedido de registro no prazo previsto na legislação eleitoral, mas não o fez a tempo e modo, sendo, pois, defeituosa a referida notícia. 9. Não foram observados os preceitos e prazos delineados na legislação eleitoral em relação ao registro de candidatura e na Res.–TSE nº 23.609/2019 destinada a disciplinar os procedimentos relativos à escolha e ao registro de candidatos nas eleições. 10. Esta Corte Superior já se pronunciou quanto à impossibilidade de se receber impugnação defeituosa como notícia de inelegibilidade. Precedentes. 11. Recurso especial provido, para deferir o pedido de registro de candidatura de Aurélio José Cláudio ao cargo de vereador pelo Município de Campinas/SP nas eleições de 2020, ficando prejudicada a análise de todas as demais questões devolvidas nas razões do recurso especial. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060089917, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 13, Data 03/02/2022). Grifo nosso.

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO. ART. 10, I, E, 1, DA LC N. 64/90. INCIDÊNCIA. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. ART. 10, I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. DESPROVIMENTO.

1. A condenação por crime contra a Administração Pública, previsto no art. 10, I, do Decreto- Lei no 201/67, mediante decisão colegiada, atrai a incidência da cláusula de inelegibilidade disposta no art. 10, I, e, 1, da Lei Complementar no 64/90.

2. É regular a notícia de inelegibilidade tempestivamente apresentada, com referência à condenação criminal, seguida da citação do candidato para manifestação.

3. Nos termos da Súmula no 45/TSE, o Tribunal de origem poderia conhecer de ofício causas de inelegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa.

4. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL Nº 0601019-43.2022.6.17.0000 – RECIFE – PERNAMBUCO; Rel. Ministro Carlos Horbach; Recorrente José Luiz de Lima Sampaio; Recorrido: Ministério Público Eleitoral, em 25/10/2022). Grifo nosso.

Qualquer cidadão ou ente personificado, pode dar conhecimento de *hipótese de inelegibilidade, incompatibilidade* ou sobre a *falta de condições de elegibilidade* em face de determinado candidato e/ou partido político/federação/coligação, por aqueles que não sejam legitimados a propor AIRC, dirigida para algum dos legitimados ou nos próprios autos de *Requerimento de Registro de Candidatura – RRC* ou *DRAP* (Ac. 20.267 – TSE, Min. Sepúlveda Pertence, 20/09/02)¹⁹, para que seja sindicado da decisão sobre o registro.

Sobre o grau da capacidade do Ministério Público Eleitoral, que figura na qualidade de parte em eventual AIRC, incide a vedação da Súmula 11, do c. TSE:

Súmula-TSE nº 11

No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional(Súmula TSE n.º 11).

-
19. Registre-se que o DRAP poderá ser impugnado para o efeito de oposição à incorreta definição do percentual fixado para o registro do número mínimo de 30%, para a candidatura de cada sexo:

Art. 17. Cada partido político ou federação poderá registrar candidatas e candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um) (Lei nº 9.504/1997, art. 10, caput). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 1º No cálculo do número de lugares previsto no caput deste artigo, será sempre desprezada a fração, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 4º) .

§ 2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político ou federação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º).(Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 3º No cálculo de vagas previsto no § 2º deste artigo, qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro (Ac.-TSE no REspe nº 22.764).

§ 4º O cálculo dos percentuais de candidaturas para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político ou pela federação, com a devida autorização da candidata ou do candidato, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição. (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

§4º-A No caso de federações, o disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo se aplica tanto à lista de candidaturas proporcionais globalmente considerada quanto às indicações feitas por cada partido para compor a lista. (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021).

O núcleo do comando da *Súmula n. 11 / TSE* se consubstancializa na deslegitimação da outorga de privilégios processuais que garantam prerrogativas ao MPE, partidos políticos, federações ou coligações quando figurarem como partes, à vista do devido processo legal substantivo que, por sua vez, impõe a paridade de armas. Em última análise aplica o preceito da igualdade de oportunidades no âmbito do exercício da defesa:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO NA ORIGEM. ILEGITIMIDADE RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 11 DA SÚMULA DO TSE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

§ 5º Para fins dos cálculos a que se referem os §§ 2º a 4º deste artigo, será considerado o gênero declarado no registro de candidatura, ainda que dissonante do Cadastro Eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 5º-A Constatada a dissonância a que se refere o § 5º deste artigo, será expedida notificação à candidata ou ao candidato, nos termos do art. 36 desta Resolução, para que confirme a informação sobre gênero prestada no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) ou no Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI). (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 5º-B A confirmação da informação ou o transcurso do prazo sem manifestação da candidata ou do candidato será interpretado como solicitação para que seja promovida a alteração do gênero perante a Justiça Eleitoral, devendo o juízo competente para o registro adotar as providências para viabilizar a atualização do dado no Cadastro Eleitoral, conforme regras expedidas pela Corregedoria-Geral Eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 6º A extrapolação do número de candidaturas ou a inobservância dos limites máximo e mínimo de candidaturas por gênero é causa suficiente para o indeferimento do pedido de registro do partido político ou da federação (DRAP), se esta(este), devidamente intimada(o), não atender às diligências referidas no art. 36 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 7º No caso de as convenções para a escolha de candidatas e candidatos não indicarem o número máximo previsto no caput deste artigo, os órgãos de direção dos respectivos partidos políticos ou da federação poderão preencher as vagas remanescentes, requerendo o registro em até 30 (trinta) dias antes do pleito (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 5º). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 8º (revogado)

§ 9º Nos municípios criados até 31 de dezembro do ano anterior à eleição, os cargos de vereador corresponderão, na ausência de fixação pela Câmara Municipal, ao número máximo fixado na Constituição Federal para a respectiva faixa populacional (Constituição Federal, art. 29, inciso IV). Grifo nosso.

1. A parte que não impugnou a tempo e modo adequados o registro de candidatura ou o DRAP do partido/coligação não possui legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo quando se tratar de matéria constitucional, conforme o enunciado da Súmula nº 11/TSE. Precedentes.

2. No caso, consta das premissas fáticas delineadas no aresto regional que o ora agravante não impugnou tempestivamente o requerimento de registro do candidato perante o juízo de 1º grau, o que levou o TRE/SP a reconhecer a falta de legitimidade do ora agravante para recorrer da decisão que deferiu o referido registro, à luz do Verbete Sumular nº 11/TSE.

3. A consonância do acórdão vergastado à jurisprudência deste Tribunal Superior acerca da temática atrai a incidência da Súmula nº 30/TSE, a qual é igualmente aplicável aos recursos manejados por afronta à lei. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060023750, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 142, Data 03/08/2021).

Nos autos de *Respe n. 16682*, restou discutida, até o ex. STF no Recurso Extraordinário com *Agravo 738.237 – Paraná*, a juridicidade ou não da capacidade de o Ministério Público recorrer da decisão que defere ou indefere registro de candidatura quando deixa de impugná-lo no prazo. Ao fim, restou reafirmada a Súmula 11, do c. TSE:

Art. 35. Caberá ao Cartório ou à Secretaria informar nos autos, para apreciação da juíza ou do juiz ou da relatora ou do relator: I - no processo principal (DRAP):

- a) a situação jurídica do partido político ou da federação na circunscrição, observado o disposto nos incisos I e II do caput e no § 1º-A do art. 2º desta Resolução; (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)
- b) a realização da convenção;
- c) a legitimidade da subscritora ou do subscritor para representar o partido político, a federação ou a coligação; (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)
- d) a observância dos percentuais a que se refere o art. 17;

II - nos processos das candidatas e dos candidatos (RRC e RRCI):

- a) a regularidade do preenchimento do pedido;
 - b) a verificação das condições de elegibilidade descritas no art. 9º;
 - c) a regularidade da documentação descrita no art. 27;
 - d) a validação do nome e do número com o qual concorre, do cargo, do partido político, do gênero e da qualidade técnica da fotografia, na urna eletrônica.
- Parágrafo único. A verificação dos dados previstos na alínea d do inciso II deste artigo será realizada pela Justiça Eleitoral por meio do Sistema de Verificação e Validação de Dados e Fotografia (VVFoto). Grifo nosso. Resolução - TSE n. 23.609/2019. Vide: RO 0601822-64.2022.6.12.0000

Registro de candidatura. Recurso especial eleitoral. Ilegitimidade. Ministério Público. Impugnação. Ausência. - **A jurisprudência desta Corte reconhece a aplicação da Súmula nº 11 em relação ao Ministério Público Eleitoral, que fica impossibilitado de recorrer quando não oferece impugnação na origem**, “salvo se se cuidar de matéria constitucional”. Precedentes. Agravo regimental não conhecido. (Recurso Especial Eleitoral nº 16682, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/12/2012, advogado Gustavo Swain Kfoury e o Ministério Público Eleitoral). Grifo nosso.

O termo inicial do prazo dá-se da publicação dos editais (art. 3º, LC 64/90).

O termo final do prazo previsto pelo art. 3º, LC 64/90, conta-se pelo transcurso de 5 (cinco) dias após a publicação dos editais pelas Zonas Eleitorais, TRE's ou TSE.

Por fim, quanto ao seu objeto, consiste na declaração de *inelegibilidade*, *incompatibilidade* ou da falta de condições de elegibilidade de determinado candidato.

4. Do objeto da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura – AIRC

Inelegibilidade, incompatibilidade e condições de elegibilidade constituem institutos diversos, cujas causas e consequências são, também, diversas²⁰.

4.1. Inelegibilidade

José Afonso da Silva afirma que “o regime representativo desenvolveu técnicas para garantir a designação dos representantes do povo nos órgãos governamentais”, que acabaram tornando-se “regras de agir positivadas”. O direito de participação do povo, portanto, no governo, por seus representantes, através de partidos, restaram denominados “direitos políticos”. Sob a regulação da Constituição Federal, portanto, nos artigos 14, 16 e 17, tais normas constituem o “desdobramento do princípio democrático inscrito no art. 1º, parágrafo único, quando

20. Inclua-se no objeto de impugnação a.

afirma que o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente” (SILVA, 2009, p. 344).

O Direito Eleitoral, portanto, acaba sendo empregado como sinônimo de *direitos políticos* pela Constituição quando os concebe como um conjunto de regras que regula os problemas eleitorais. Na mesma medida, o núcleo fundamental dos direitos políticos consubstancia-se no direito eleitoral, de votar e ser votado. Daí que a modalidade dos direitos políticos positivos, se traduz na capacidade eleitoral ativa, de votar; e direitos políticos negativos, se traduz na *capacidade eleitoral passiva*, de ser votado²¹.

Em última análise, portanto, a capacidade eleitoral passiva se assenta na elegibilidade, atributo de quem preenche condições para o exercício do direito de ser votado, referindo-se aos elegíveis e aos eleitos. A inelegibilidade, portanto, decorre da incidência das normas que impedem o exercício da capacidade eleitoral passiva²².

No capítulo dedicado aos direitos políticos, a Constituição Federal elenca normas gerais sobre inelegibilidades, delegando à Lei Complementar (64/1990) estabelecer outros casos, além daqueles mencionados no texto constitucional, assim como os prazos de sua cessação, com o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (COSTA, 2004, p. 217):

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...);

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

21. *Id.*, pp. 344/346.

22. *Id.*, p. 346.

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Adriano Soares da Costa conceitua a inelegibilidade como “o estado jurídico de ausência ou perda da elegibilidade” (COSTA, 1998, p. 145). Por sua vez, Pedro Henrique Távora Niess a define como “o obstáculo posto pela Constituição Federal ou por lei complementar ao exercício da cidadania passiva, por certas pessoas, em razão de sua condição, ou em face de certas circunstâncias” (NIESS, 1994, p. 5).

A inelegibilidade, portanto, constitui um dos três objetos possíveis da AIRC.

4.2. Incompatibilidade

Tito Costa conceitua a *incompatibilidade* (ou impedimento), como *restrições à capacidade eleitoral passiva* de caráter administrativo, que “se opõem ao exercício do mandato eletivo”. Seriam “*detectáveis, portanto, após a eleição do candidato, ao ensejo de sua diplomação ou de sua posse*”²³.

A desincompatibilização, portanto, nas hipóteses elencadas, em regra, na Lei Complementar n. 64/1990, afastará o impedimento, permitindo o exercício do mandato. O autor afirma que, “*em se tratando de candidato, possibilitará o seu registro nos prazos definidos pela legislação referida ou ainda em outros diplomas legais*”²⁴.

23. *Id.*, p. 220.

24. *Ib.*.

4.3. Falta de Condições de Elegibilidade

Pedro Roberto Decomain afirma que as condições de elegibilidade, portanto, seriam *“aquelas regras que definem as condições que os candidatos a elas devem necessariamente preencher para ocupar tais cargos e exercer tais funções”* (DECOMAIN, 2004).

Joel José Cândido explica que *“para que uma pessoa possa se candidatar a um mandato eletivo, exercendo a sua capacidade eleitoral passiva, não basta que ela esteja no pleno gozo de seus direitos políticos, ou usufruindo o direito de ser votado (ius honorum). É preciso que ela implemente uma série de outros requisitos, indicados pela lei, e que são uniformes para todos os candidatos. Mais do que isto, é preciso que o cabal atendimento a estes requisitos se dê dentro dos prazos fixados também pela lei, ou por resoluções do Tribunal Superior Eleitoral. A este conjunto de exigências a serem satisfeitas pelos candidatos denominamos “condições de elegibilidade”* (CÂNDIDO, 2003, p. 83).

Condições de elegibilidade, portanto, *“são restrições de natureza constitucional relativa a requisitos exigidos dos candidatos, sem o preenchimento dos quais inviabiliza-se a candidatura, naquele momento”* (COSTA, 2004, p. 220):

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...).

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

- c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
- d) dezoito anos para Vereador. (...).

Desta feita, por exemplo, o *alistamento eleitoral* e o *domicílio eleitoral* são condições pressupostas à elegibilidade. Um cidadão poderá ser elegível, em sentido amplo, sem estar sujeito a qualquer impedimento ou incompatibilidade, mas naquele momento do registro de candidatura poderá faltar-lhe um destes requisitos e assim impedir que dispute cargo eletivo, pela impossibilidade de registro como candidato²⁵.

5. Conclusão

Após sindicadas as hipóteses de inelegibilidade conforme a Constituição Federal, Lei Complementar n. 64/1990, nos casos em que restem preenchidas as *condições constitucionais e legais de elegibilidade* (Lei Federal n. 13.445/2017 e Decreto 9.199/2017) e atendidos os pressupostos de *compatibilidade*, a AIRC deverá ser julgada improcedente; situação em que, portanto, o *Requerimento de Registro de Candidatura* deverá ser deferido.

Eis, portanto, os aspectos relevantes correlacionados à *Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura - AIRC*, sob as leituras normativa e jurisprudencial.

25. *Id.*

Referências

- BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora – 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 08 mar. 2024.
- BRASIL. STF. Pleno. *ADPF n. 378-DF*. Min. Edson Fachin. Disponível em: [adpf_378_ementa_do_voto_do_ministro_roberto_barroso.pdf](#) (stf.jus.br). Acesso em: 10 mar. 2024.
- BRASIL. TSE. *Acórdão N° 20.267 (20.9.2002) Recurso Especial Eleitoral N° 20.267 - Classe 22- Distrito Federal (Brasília)*. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Sessão de 20.9.2002. Acesso em: 10 mar. 2024.
- BRASIL. TSE. *Acórdão N° 22.338. Recurso Especial Eleitoral N° 22.338 - Classe 22- Paraíba (Poço Dantas - 53 - Zona - Uiraúna)*. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins. Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília) 3 de setembro de 2004. Sessão de 3.9.2004. Acesso em: 22 fev.2024.
- BRASIL. TSE. *Acórdão N° 22.712. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral N° 22.712 - Classe 22 - São Paulo (Nova Campina - 53ª Zona - Itapeva)*. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Sessão de 30.9.2004. Acesso em: 22 fev.2024.
- BRASIL. TSE. *Acórdão Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral N° 0600093-54.2020.6.26.0106 – Rancharia – São Paulo*. Relator: Ministro Edson Fachin. Sessão de 29.4.2021. Acesso em: 22 fev.2024.
- BRASIL. TSE. *Acórdão Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral N° 0600107-60.2020.6.14.0045 – Oeiras do Pará – Pará*. RESpe 70–12/PE, redatora para acórdão Min. Rosa Weber, DJE de 22/2/2018. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Sessão de 19.8.2021. Acesso em: 12 fev.2024.
- BRASIL. TSE. *Acórdão Recurso Especial Eleitoral n° 060022788*, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 159, Data 27/08/2021. Disponível em: Resolução N° 23.608, de 18 de dezembro de 2019. — Tribunal Superior Eleitoral (tse.jus.br). Acesso em 12 fev.2024.
- BRASIL. TSE. *Decreto-Lei n° 201 de 27 de fevereiro de 1967*. Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores e dá outras providências. Brasília, 24 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. Disponível em: Del0201 (planalto.gov.br). Acesso em 14 fev.2024.

BRASIL. TSE. *Lei complementar n.º 64 de 18 de maio de 1960*, 169º da Independência e 102º da República. Brasília. Publicada no DOU de 21.5.1990. Disponível em: Lei de Inelegibilidade – Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990 — Tribunal Superior Eleitoral (tse.jus.br). Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. TSE. *Lei das Eleições – Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997*. Estabelece normas para as eleições. Brasília, 30 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República. Publicada no DOU de 1º.10.1997. Disponível em: Lei das Eleições – Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 — Tribunal Superior Eleitoral (tse.jus.br). Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. TSE. *Lei dos Partidos Políticos – Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995*. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Brasília, 19 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República. Publicada no DOU de 20.9.1995. Disponível em: Lei dos Partidos Políticos – Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 — Tribunal Superior Eleitoral (tse.jus.br). Acesso em: 02 mar. 2024.

BRASIL. TSE. *Lei Federal n.º 4.737 de 15 de julho de 1965*. Institui o Código Eleitoral.

Brasília, 15 de julho de 1965. 144º da Independência e 77º da República. Publicada no DOU de 19.7.1965; retificada no DOU de 30.7.1965. Disponível em: L4737compilado (planalto.gov.br). Acesso em: 07 mar. 2024.

BRASIL. TSE. *Resolução n.º 23.609, de 18 de dezembro DE 2019*. Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições. Brasília, 18 de dezembro de 2019. Disponível em: RESOLUÇÃO Nº 23.609, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019. — Tribunal Superior Eleitoral (tse.jus.br). Acesso em: 07 mar. 2024.

BRASIL. TSE. *Resolução n.º 23.675, de 16 de dezembro de 2021*. Altera a Resolução-TSE n.º 23.609, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições. Brasília, 16 de dezembro de 2021. DJE-TSE, n.º 238, de 29.12.2021, p. 1-14. Disponível em: Resolução Nº 23.675, de 16 de dezembro de 2021. — Tribunal Superior Eleitoral (tse.jus.br). Acesso em: 07 mar. 2024.

BRASIL. TSE. *Resolução n.º 21.608/2004*. Consulta. Militar da Ativa. Concorrência. Cargo Eletivo. Filiação Partidária. Inexigibilidade. Disponível em: 2004 — Tribunal Superior Eleitoral (tse.jus.br). Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. TSE. *Súmula n.º 11 do Tribunal Superior Eleitoral*, publicada no DJ de 28, 29 e 30/10/1992. Ac.-TSE n.º 12937, de 1º.10.1992, no Recurso n.º 9678. Disponível em: Súmula-TSE n.º 11 — Tribunal Superior Eleitoral, 2024. Acesso em: 10 mar. 2024.

- BRASIL. TSE. *Súmula nº 13 do Tribunal Superior Eleitoral*, publicada no DJ de 28, 29 e 30.10.1996. Disponível em: Súmula-TSE nº 13 — Tribunal Superior Eleitoral. Acesso em: 03 mar. 2024.
- BRASIL. TSE. *Súmula nº 39 do Tribunal Superior Eleitoral*, publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016. Disponível em: Súmula-TSE nº 39 — Tribunal Superior Eleitoral. Acesso em: 10 mar. 2024.
- BRASIL. TSE. *Súmula nº 43 do Tribunal Superior Eleitoral*, Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016. Disponível em: Súmula-TSE nº 43 — Tribunal Superior Eleitoral. Acesso em: 10 mar. 2024.
- BRASIL. TSE. *Súmula nº 45 do Tribunal Superior Eleitoral*, Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016. Disponível em: Súmula-TSE nº 45 — Tribunal Superior Eleitoral. Acesso em: 10 mar. 2024.
- BRASIL. TSE. *Súmula nº 47 do Tribunal Superior Eleitoral*, Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016. Disponível em: Súmula-TSE nº 47 — Tribunal Superior Eleitoral. Acesso em: 10 mar. 2024.
- BRASIL. TSE. *Súmula nº 49 do Tribunal Superior Eleitoral*, Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016. Disponível em: Súmula-TSE nº 49 — Tribunal Superior Eleitoral. Acesso em: 10 mar. 2024.
- BRASIL. TSE. *Súmula nº 53 do Tribunal Superior Eleitoral*, Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016. Disponível em: Súmula-TSE nº 53 — Tribunal Superior Eleitoral. Acesso em: 10 mar. 2024.
- CÂNDIDO, Joel José. *Inelegibilidades no Direito Brasileiro*, 2ª ed. São Paulo: Edipro, 2003.
- CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz; CERQUEIRA, Camila Medeiros de Albuquerque Pontes Luz de Pádua. *Tratado de Direito Eleitoral. Tomo IV. Processo Civil Eleitoral*. São Paulo: Premier Máxima, 2008.
- CONEGLIAN, Olivar. *Lei das Eleições Comentada: Lei 9.504/97, com as alterações das Leis 9.840/99, 10.408/02 e 10.740/03*. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2006.
- CONHEÇA as regras de elegibilidade para concorrer aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador. *Tribunal Regional Eleitoral do Paraná*. Assistência de Jornalismo com informações do TSE. Assessoria de Imprensa. Publicado em: 17/01/2024 - 18:07. Disponível em: Conheça as regras de elegibilidade para concorrer aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador — Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (tre-pr.jus.br). Acesso em: 18 jan.2024.
- COSTA, Adriano Soares da. *Teoria da Inelegibilidade e o Direito Processual Eleitoral*. Belo Horizonte, Del Rey, 1998.
- COSTA, Tito. *Recursos em matéria eleitoral*. 8ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

- DECOMAIN, Pedro Roberto. *Elegibilidade e Inelegibilidades*, 2a ed. São Paulo: Dialética, 2004.
- INFORMAÇÕES Gerais sobre Elegibilidade, Inelegibilidade e Incompatibilidades. *Tribunal Regional Eleitoral do Pará*. 2018. Disponível em: Informações Gerais sobre Elegibilidade, Inelegibilidade e Incompatibilidades — Tribunal Regional Eleitoral do Pará (tre-pa.jus.br). Acesso: 20 fev.2024.
- KELSEN, Hans. *A democracia*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- KFOURI, Gustavo. Swain. Kfourir. *A Reconfiguração do Modelo Representativo Brasileiro Originalmente Fixado pela Constituição Federal de 1988 Diante da Atuação Jurisdicional e a Possível Realização de um Estado de Partidos no Brasil*. (<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/193345/PDPC1390-T.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>), 2018.
- MARSHALL, Thomas Humphrey. *Cidadania, classe social e status*. Trad. Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.
- NIESS, Pedro Henrique Távora. *Direitos Políticos, Condições de Elegibilidade e Inelegibilidades*. São Paulo: Saraiva, 1994.
- SCHMITT, Carl. *Verfassungslehre*, 1922 (*Teoria de la Constitución*. Madrid: Editorial Revista de Direito Privado, 1928.
- _____. *Über die drei Arten des Rechts-wissenschaftlichen Denkens* (Sobre as Três Formas do Pensamento Jurídico), Hamburg, Hanseatische Verlagsanstalt, 1934. Trad. Italiana parcial de Gianfranco Miglio e Pierangelo Schiera, I tre Tipi di pensiero giuridico, In: La Categorie del “Político” (Bolonha, Il Mulino, 1972).
- SCHIER, Paulo Ricardo. *Filragem Constitucional: construindo uma nova dogmática jurídica*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor: 1999.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 32a ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- SOBREIRO NETO, Armando. *Direito Eleitoral: Teoria e Prática*. 3a Ed. Ver e Atual. Curitiba: Juruá Editora, 2004.